PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12 9 30 M
DO DIA: 03/08/2015
ASS: Marlene Amaral

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 04 / 08 / 15
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS
padoso

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA

Processo nº 161

PROJETO DE LEI Nº 193 DE 06 DE JULHO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS
padoso

"DISPOE SOBRE: A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE "BOTÃO DE PÂNICO" NOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"...

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÃMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação do chamado "Botão de Pânico" nos veículos do transporte público coletivo do Município de Boa Vista.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como "Botão de Pânico" um dispositivo a ser acionado pelo motorista e/ou pelo trocador em caso de crime.

§ 2º O "Botão do Pânico" de que trata o caput deste artigo deverá ser instalado estrategicamente em local de fácil acesso ao motorista e ao trocador em local não visível a todos.

Art. 2° Ao ser acionado, o "Botão de Pânico" emitirá mensagem de alerta nos letreiros eletrônicos dos veículos do transporte público, será emitida uma mensagem na central da Policia Militar informando o número da rota e o local em que o ônibus se encontra.

RECEBIDO NA SECRETÁRIA DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 03 / 08 / 15
ASSINATURA

Parágrafo Único: A mensagem de que trata o caput deste artigo será "SOCORRO – ASSALTO".

Art. 3º Fica a critério da empresa de ônibus coletivo a criar o sistema de automação que interligue toda a frota de ônibus junto com a central da Polícia Militar.

Art. 4º O descumprimento do dispositivo nesta Lei enseja nas seguintes penalidades, por veículo:

I - notificação com regularização em até 30 (trinta) dias corridos;

II – caso não seja regularizada a situação, dentro do prazo determinado no inciso anterior, o infrator estará sujeito à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este acrescido de um terço a cada 30 (trinta) dias subsequentes sem a devida regularização.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Os custos para a instalação do dispositivo de que trata esta Lei não poderão ser aos usuários do transporte público coletivo do Município de Boa Vista.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Plenário "Estácio Pereira de Melo"
Boa Vista – 06 de Julho de 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS
poder

JUSTIFICATIVA

Utilizar o transporte público coletivo é uma tarefa árdua, tendo em vista o medo de assaltos que impera em qualquer horário. Contando com a sorte, é assim que motoristas, trocadores e usuários do sistema de transporte público coletivo vivem diariamente. O medo de assaltos predomina em todas as linhas que compõem o sistema.

A presente proposição visa a instalação do chamado "Botão do Pânico" nos veículos do transporte público coletivo do Município de Boa Vista. Em caso de crime, o motorista e/ou o trocador aciona o dispositivo estrategicamente posicionado, que emite a seguinte mensagem: "SOCORRO – ASSALTO". O Aviso torna pública a ação dos bandidos e agiliza a chegada da Polícia. Tal medida inibe a possibilidade de ocorrências criminosas, como por exemplo, os assaltos.

Esta medida de segurança já é adotada em várias cidades, como na capital do estado do Rio de Janeiro e Santa Luzia em Minas Gerais, nesta última os índices de roubo reduziram gradativamente, antes de implantar o sistema de segurança havia uma média. Outro ponto positivo é que o investimento é baixo, não ultrapassa R$ 50 por carro.

Vale lembrar, que está proposição, vai ao encontro das responsabilidades inerentes do Município e de sua posição como prestador de serviços, não pode eximir-se de garantir a segurança de seus munícipes, por via de consequência, promove maior proteção dos serviços com qualidade e eficiência à sua população.

Corroborando esta justificativa, vale citar o artigo 144 da Constituição Federal, no qual dispõe que:

> *"Art. 144. A segurança pública é* ***dever do Estado****, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio"*

Ressalta-se que esta proposição almeja o alcance, em sua plenitude, do direito de todos à segurança elencado no artigo 6º da Carta Magna. Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do presente projeto.

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA
VEREADOR - PMDB

AV. Capitão Ene Garcez, 992 – São Francisco CEP: 69.301-160
Boa Vista – Roraima